



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref.: CC 001/2023.

A empresa ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.657.875/0001-99, localizada na PRAÇA FREI HENRIQUE DE COIMBRA, 210, CENTRO, BENTO FERNANDES/RN, neste ato representada por seu sócio administrador, BRUNO RODRIGO FERREIRA DA ROCHA, portadora do CPF nº 050.027.634-05, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Ilustre comissão, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto no item 5.1 e 5.2 do edital, impugnamos o ato convocatório dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

#### III – DOS FATOS

A CONCORRÊNCIA em apreço tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM SUPERFICIAL E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE RUAS E TRECHOS NAS ZONAS RURAIS E URBANAS DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório traz disposições no item 28.2.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o empregado comprova-se o vínculo empregatício através de cópia da ficha ou livro de registro de empregado, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS; Se contratado, apresentar o contrato de prestação de serviço registrado em cartório, vigente na data de abertura deste certame, em quaisquer das situações anteriores a comprovação deve seguir acompanhada de registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA “ART de cargo e função” em consonância com art. 43, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.025/09.

#### IV – DA IMPUGNAÇÃO

##### O ITEM:

28.2.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o empregado comprova-se o vínculo empregatício através de cópia da ficha ou livro de registro de empregado, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS; Se contratado, apresentar o contrato de prestação de serviço registrado em cartório, vigente na data de abertura deste certame, em quaisquer das situações anteriores a comprovação deve seguir acompanhada de registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA “ART de cargo e função” em consonância com art. 43, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.025/09.

Entretanto, **A ilegalidade na exigência de registro, em cartório, do contrato do responsável técnico junto ao CREA, para fins de participação em licitação.**

os editais de licitação pública, estão subordinados ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da [Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB](#)[1].

Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal [13.726/2018](#)[2], a chamada “Lei da Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.

Com aplicabilidade nos certames licitatórios, a legislação prevê em seu art. 3º, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firma, bem como de autenticação de documentos em cartório, cumprindo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Todavia, em que pese a legislação venha caminhando no sentido de descomplicar o procedimento licitatório, mesmo após a sanção da “Lei da Desburocratização”, os entes públicos insistem em determinadas práticas inócuas que, por sinal, sequer fazem sentido do ponto de vista técnico-jurídico, como, por exemplo, a exigência de registro do contrato do responsável técnico junto ao CREA em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Senão vejamos:



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Primeiramente, há que se esclarecer que esse “registro” exigido por alguns editais não encontra qualquer amparo na [Lei de Licitações](#) e inexistente norma que condicione a validade da avença entre a empresa licitante e seu responsável técnico a tal assentamento.

Para que tenha validade jurídica o contrato de prestação de serviços, o qual é uma das formas que se presta a comprovar o vínculo existente entre empresa e responsável técnico, necessita preencher alguns requisitos previstos na lei civil.

De acordo com o art. 104, do [Código Civil](#), a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.[\[3\]](#)

Em atendimento ao ordenamento jurídico, para fins de inscrição da empresa e cadastramento do responsável técnico, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA exige alguns requisitos nos contratos apresentados pelas partes, sendo[\[4\]](#):

a) O OBJETO DO CONTRATO: O profissional deverá ser contratado na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pelo Contratante;

b) CARGA HORÁRIA: A carga horária deverá estar definida no instrumento contratual;

c) REMUNERAÇÃO MENSAL: O contrato deverá respeitar o patamar previsto na Lei 4950-A/66.

d) PRAZO DO CONTRATO: Deverá respeitar o art. 598 do [Código Civil](#).

[...] Fica dispensado o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos.

Ainda, ao tratar da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, o art. 3º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA[\[5\]](#), reitera a desnecessidade de registro do contrato em cartório, *in verbis*:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (Grifo nosso)

Em suma, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e responsável técnico está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil e do CONFEA, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame.

Uma particularidade formal, equivocadamente exigida em edital de licitação, jamais possuirá o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

E, de mais a mais, se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma[6], quiçá o registro de contrato em cartório, já que é uma exigência contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações e que não se presta a comprovar nada do ponto de vista técnico-jurídico.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU - já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo[7]:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)[8]

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. **A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento.** Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. **Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital.** (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)

No âmbito do judiciário, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, também destacou a ilegalidade da exigência[9]:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050** AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA  
AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido li minar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. **O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.** 4. **De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do**



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: [00035665120138080050](#), Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). (Grifo nosso)

Ainda, sobre o registro de contratos em cartório, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do [agravo de instrumento nº 70067150540](#). APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. (Grifo nosso)

Como visto é latente a irregularidade e a incoerência na manutenção da exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Em conclusão, evidencia-se que tal exigência, não prevista na Lei de Licitação, ofende diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto à validade dos Negócios Jurídicos, onde duas partes (Empresa e Responsável Técnico) cristalina e externamente, através do competente contrato, suas vontades de perfectibilizar um pacto, que gera efeitos a ambas as partes e que pode ser oponível a terceiros, *in casu*, à Administração Pública.

**Além de que a empresa não precisa ter vínculo com o responsável técnico antes do contrato com a Administração Pública, se não vejamos:**

pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da [Lei de Licitações](#) e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**Enunciado**

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

**Enunciado**

**A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)**

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

**Enunciado**

***É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

**Enunciado**

***É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)***

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Portanto, vê-se que a exigência constante no item 28.2.2.1 do edital, além de ser irregular, por restringe completamente o caráter competitivo da licitação e não tem amparo nenhum legal.

Neste diapasão, mister destacar que o Tribunal de Contas da União é incisivo no sentido de que “Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante” (Acórdão 1973/2020-Plenário do TCU).

Por este motivo, o item 28.2.2.1 do edital deve ser retirado do termo de referência do certame em apreço, a parte que exige o contrato de prestação de serviço registrado em cartório, vigente na data de abertura deste certame, posto que, do contrário, não haverá outra alternativa, a não se recorrermos aos órgãos fiscalizadores, interpondo as medidas cabíveis e necessárias a salvaguardar os direitos dos licitantes.

## VI – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que o item ora impugnado contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Serra Caiada-RN, declare a retificação do item 28.2.2.1 do edital da CC 001/2023, tendo em vista que eivado de vício de ilegalidade, pelo que deve ser retirado do ato convocatório.



ÁGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 19.657.875/0001-99  
End.: Praça frei henrique de coimbra, 210, centro, Bento fernandes/RN.  
CEP: 59555-000  
Fone: (84) 99909-0480 / 98702-1623

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos dos itens 5.1 e 5.2 do edital
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retificação do edital as exigências contidas no item 28.2.2.1 do edital, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;
- c) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida para o dia 20 de Fevereiro de 2024, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Bento Fernandes/RN, 19 de Janeiro de 2024.

Bruno Rodrigo Ferreira da Rocha

Sócio Administrador

CPF: 050.027.634-05